



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0017669-59.2011.815.0011.

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Federal de Seguros S/A.

ADVOGADO: Josemar Lauriano Pereira

APELADOS: João do Nascimento, Maura Barboza de Oliveira, Maria de Lourdes Alexandre de Lima, Maria do Carmo Barros, Kerlaine Falcão de Sousa, Margarida Batista de Sousa, Alessandro de Oliveira Chagas, Soraia Gomes da Silva, Maria Petronila Coelho, Irailde Farias Bezerra, Vilma Soares Lins, Maria Helena da Silva, Luiz Barbosa da Silva, Elisabeth dos Santos, Maria Gerusa Souto Fernandes, João Paulo Farias Rodrigues, Benedita Alcides de Oliveira Silva, Maria Francieleide Torres Loiola da Silva, Luciene Barbosa Araújo, Luís Amaro dos Santos, Silvana Gomes de Souza, Maria do Socorro Pereira Diniz, Cícero Cordeiro da Silva, Dione Cordeiro da Silva, Jandira de Fátima Silva, Jesualdo Urtiga Batista, Janeide Cléa Gomes da Silva, Evanildo Bezerra Fialho, Eurice Costa da Silva, Eulália Cristina da Silva e Clemilson da Silva Nóbrega.

ADVOGADOS: Diogo Zilli.

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMÓVEIS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO.** PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA POR AUSÊNCIA DE VÍNCULO, PELA AQUISIÇÃO DOS IMÓVEIS POR CONTRATO DE GAVETA, PELA LIBERAÇÃO DA HIPOTECA E PELA MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. QUESTÕES PREFACIAIS TAMBÉM REJEITADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS APELADOS EM RAZÃO DO CASAMENTO, SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, POSTERIOR À AQUISIÇÃO DO BEM PELO SEU CÔNJUGE. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS APELADOS POR TER CASADO COM O ADQUIRENTE DO IMÓVEL SEGURADO SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. ACOLHIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. DEFEITOS OCULTOS E GRADUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO *A QUO*. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** AMEAÇA DE DESMORONAMENTO POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. RISCO NÃO EXCLUÍDO DA APÓLICE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. MULTA DECENDIAL. MORA EVIDENCIADA. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAGEM A PARTIR DA AFERIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 20, §3º, DO CPC DE 1973, APLICÁVEL NA ÉPOCA DA SENTENÇA. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Notificada a Caixa Econômica Federal para manifestar o interesse jurídico na condução do feito e, ausente a sua resposta, conclui-se pela competência da Justiça Estadual para apreciar a pretensão de recebimento de indenização decorrente do seguro habitacional.

2. O Seguro Habitacional não é de ordem pessoal, mas vinculado ao imóvel objeto do financiamento pelo SFH, de modo que, demonstrada ligação da parte com o bem, resta configurada sua legitimidade ativa.
3. O adquirente, via contrato de gaveta, de imóvel financiado originariamente pelo SFH sub-roga-se nos direitos e obrigações do contrato primitivo, sendo parte legítima para postular o recebimento da indenização securitária.
4. A liberação da hipoteca de contrato de financiamento de imóvel pelo SFH é irrelevante quando a hipótese que enseja a cobertura do contrato de seguro habitacional ocorre anteriormente à referida extinção, como ocorre no caso em que se discute defeitos existentes desde a época da construção.
5. “A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.” (Súmula 31, STJ)
6. “O cônjuge casado sob o regime da comunhão parcial de bens não é parte ativa legítima para pleitear indenização securitária em razão de sinistro advindo em bem que não faz parte do acervo matrimonial.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00224303620118150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 02-06-2015)
7. O casamento sob o regime de separação de bens não confere legitimidade ativa para a esposa reclamar indenização do seguro habitacional vinculado a imóvel adquirido por seu cônjuge.
8. “Não há como se acolher a prejudicial de prescrição, sob o fundamento de já ter decorrido mais de um ano da data da constatação dos danos sem o ajuizamento da actio, uma vez que, em sendo os defeitos constatados progressivos, também o termo a quo vai se protraindo no tempo.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00176056420098152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 17-03-2016)
9. Comprovada a existência de vícios de construção que comprometem gravemente a estrutura e solidez do bem segurado, e havendo perigo de desmoronamento, é de ser responsabilizada diretamente a seguradora pelo pagamento de indenização, até porque a apólice não exclui de forma expressa a cobertura dos riscos decorrentes do sinistro.
10. A multa decendial deve ser aplicada em razão da mora em adimplir a indenização devida pela seguradora aos segurados.
11. Conta-se da citação os juros de mora nas demandas indenizatórias de seguro habitacional.
12. Nas ações de indenização de seguro habitacional, a contagem da correção monetária iniciará a partir do momento em que restou quantificado montante indenizatório.
13. Se a causa não possui grande complexidade, por ter sido repetitivamente julgada, é cabível a redução dos honorários advocatícios, notadamente se sua base de cálculo (valor da condenação) já será elevada.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0017669-59.2011.815.0011, em que figuram como Apelante Federal de Seguros S/A. e como Apelados João do Nascimento e outros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **indeferir os pedidos constantes das petições colacionadas pela Apelante, conhecer da Apelação, acolher as preliminares que arguem a ilegitimidade ativa de Lucilene Barbosa Araújo e Maria do Socorro Pereira Diniz, rejeitar as demais prefaciais e a prejudicial de prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

A **Federal de Seguros S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 576/584, nos autos da Ação Ordinária de Indenização Securitária ajuizada em seu desfavor por **João do Nascimento e outros**, que prescindiu da análise das questões preliminares arguidas em Contestação, ao fundamento de que já haviam sido decididas no despacho saneador, e no mérito, julgou procedentes os pedidos, para condená-la ao pagamento de indenização securitária nos valores a serem calculados em sede de liquidação de Sentença, ao pagamento da multa decendial estatuída na cláusula 17.3, das Condições Especiais do Seguro, observando-se o limite previsto no art. 412, do Código Civil, com incidência de juros de mora e correção monetária a contar da citação, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação e custas processuais.

Em suas razões, f. 642/684, suscitou a prejudicial de prescrição e arguiu as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva, necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessária e remessa dos autos à Justiça Federal; ilegitimidade ativa de alguns dos Apelados por não comprovarem o vínculo contratual; ilegitimidade ativa de alguns Apelados pela aquisição dos imóveis segurados por meio dos denominados “contratos de gaveta”; carência de Ação por alguns Apelados já terem obtido a liberação da hipoteca dos imóveis; ilegitimidade de alguns dos Apelados pelo financiamento dos bens terem sido realizado por seus cônjuges antes da celebração do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens; e ilegitimidade passiva de alguns Apelados pela multiplicidade de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

No mérito, alegou que os imóveis dos apelados não apresentam danos cobertos pela apólice do seguro, não assumindo qualquer responsabilidade por vício de construção, danos causados por má conservação ou uso, desgaste natural dos materiais utilizados ou modificações introduzidas nos bens.

Asseverou que a demanda deveria ser proposta em face do construtor, que não observou as normas apropriadas para a edificação dos imóveis, acrescentando que não assumiu a obrigação de zelar pela solidez da obra, mas sim vistoriá-la, certificando a regularidade quanto ao cronograma financeiro acordado.

Relatou que não recebeu aviso de sinistro, nem descumpriu qualquer cláusula negocial, inexistindo previsão na Circular nº 111/99, da SUSEP, de incidência da multa decendial em caso de mora no processo de reconhecimento de cobertura

securitária e que, acaso mantida a sanção, deve ser observada a limitação do art. 412, do Código Civil.

Aduziu que os juros de mora e a correção monetária deverão ter como marco inicial a data de elaboração dos orçamentos e não a citação, acrescentando que a verba honorária do patrono dos Recorridos deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, se esta for mantida.

Requeru o provimento do Recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Intimados, os Recorridos apresentaram Contrarrazões, f. 724/752, rechaçando todos os argumentos relacionados ao Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 758/769, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso, apenas para que contagem dos juros de mora seja iniciada a partir da citação.

Às f. 771, restou determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a possibilidade de suspensão do processo em razão da decretação da liquidação extrajudicial da Recorrente, tendo os Apelados peticionado às f. 779/781, afirmando que não ocorre a suspensão de processo na fase de conhecimento, e a Recorrente às f. 784/791, requerendo a suspensão processual, a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar interesse jurídico no feito, a remessa dos autos à Justiça Federal e a concessão da gratuidade da justiça.

Com lastro na Lei nº 13.000/2004, foi requisitada a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal cientificando-a da existência deste processo, f. 826/826v, não tendo a instituição encaminhado resposta, conforme certidão de f. 851.

Foi determinada, ainda, a intimação da Apelante para constituir novos causídicos para representá-la, em razão da renúncia de f. 852, tendo o patrono recentemente constituído apresentado a petição de f. 858/877, reiterando os pedidos constantes da petição de f. 784/791 e requerendo a não incidência de juros de mora, correção monetária e cláusulas penais, mesmo que estipuladas em contrato, assim como o levantamento de qualquer medida restritiva em seu desfavor.

É o Relatório.

Em análise às petições apresentadas pela Recorrente, ressalta-se que, conquanto o art.18, "a", da Lei nº 6.024/74¹, estabeleça a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo patrimonial da pessoa jurídica cuja liquidação extrajudicial foi decretada, o Superior Tribunal de Justiça, mitigando a aplicação desse dispositivo, se posicionou no sentido de que seria inviável tal medida na fase de conhecimento, porquanto não causam prejuízo imediato à massa liquidanda².

¹Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:
a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

² RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO APÓS O DECRETO DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 18, "A", DA LEI N. 6.024/1974. 1. A exegese do art. 18, "a", da Lei n. 6.024/1974 induz a que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à proposição de novas demandas após o decreto de liquidação não

A justiça gratuita pleiteada também não deve ser deferida, já que é pacífico o entendimento de que as pessoas jurídicas, mesmo sofrendo liquidação extrajudicial, devem demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais³, não satisfazendo tal exigência a juntada de balancetes elaborados unilateralmente pela parte (f. 889/928).

Já no que diz respeito à suspensão da contagem de encargos em razão da liquidação extrajudicial ocorrida em 1º de agosto de 2014, tal discussão deve ser empreendida na fase de liquidação da Sentença, momento em que será calculado o montante da condenação.

Indefiro, assim, os pedidos de f. 784/791 e 858/877.

Passo ao exame do Apelo, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Sobre as prefaciais alusivas à ilegitimidade passiva da Apelante, intervenção da Caixa Econômica Federal e Remessa dos autos à Justiça Federal, a referida instituição financeira foi notificada, nos termos do art. 1º-A, §6º, da Lei nº 12.409/2011, introduzido pela Lei nº 13.000/2014⁴, para manifestar a vinculação das apólices do Seguro Habitacional ao FCVS, no entanto, esta quedou-se silente, caracterizando a falta de interesse jurídico para ingressar na lide, **motivo pelo qual rejeito tais preliminares.**

Ainda em preliminar, alega a Recorrente a ausência de vínculo contratual de alguns Recorridos.

É cediço que o Seguro Habitacional não é de ordem pessoal, mas vinculado ao imóvel objeto do financiamento, de modo que demonstrada ligação da parte com

alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. Isso porque, em tais hipóteses, inexistente risco de qualquer ato de constrição judicial de bens da massa. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1298237/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015)

³ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária. 4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015)

⁴ Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

[...].

§ 6º. A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

o bem, resta configurada sua legitimidade ativa.

Partindo dessa premissa, os Apelados cuja legitimidade se reclama demonstraram seus vínculos, *in verbis*:

- 1) Elisabeth dos Santos colacionou certidão de inteiro teor do histórico da propriedade sobre o imóvel financiado (f. 225) demonstrando que houve a aquisição inicial por terceiro mediante contrato de financiamento e a venda posterior, constando o seu nome como compradora;
- 2) João do Nascimento juntou comunicado do seguro habitacional em seu nome (f. 140);
- 3) Maura Barboza de Oliveira carreou uma parcela do contrato de financiamento em seu nome (f. 143);
- 4) Maria de Lourdes Alexandre de Lima acostou duas parcelas do contrato de financiamento em seu nome (f. 146);
- 5) Maria do Carmo Barros colacionou procuração dos adquirentes do imóvel financiado outorgando-lhe os poderes referentes à propriedade (f. 155);
- 6) Margarida Batista de Sousa juntou uma parcela do contrato de financiamento do imóvel em nome de terceiro (f. 163) e a escritura pública de compra e venda constando seu nome como compradora (f. 164/165);
- 7) Alessandro de Oliveira Chagas carreou uma parcela do contrato de financiamento do imóvel em nome de terceiro (f. 169) e a procuração outorgando-lhe os poderes referentes à propriedade (f. 170/171);
- 8) Soraia Gomes da Silva carreou o comunicado do seguro habitacional em nome de terceiro (f. 174), a escritura de compra e venda datada de 2009 constando o nome de seu esposo como comprador (f. 175/176) e a certidão de casamento, sob regime de comunhão parcial de bens, datada de 2007, anterior à compra do bem (f. 177);
- 9) Maria Petronila Coelho colacionou o comunicado do seguro habitacional em nome de terceiro (f. 180) e a escritura de compra e venda constando o seu nome como compradora (f. 181/181v);
- 10) Irailde Farias Bezerra juntou uma parcela do contrato de financiamento no seu nome (f. 185);
- 11) Vilma Soares Lins carreou o comunicado do seguro habitacional em seu nome e no nome do seu marido (f. 188);
- 12) Maria Helena da Silva acostou uma parcela do contrato de financiamento do imóvel em nome de seu esposo (f. 192) e a certidão de casamento sob o regime de comunhão universal de bens (f. 193);
- 13) Maria Geresa Souto Fernandes colacionou uma parcela do contrato de financiamento do imóvel em nome de terceiro (f. 228) e a procuração outorgando-lhe os poderes referentes à propriedade (f. 229/229v);

- 14) Benedita Alcides de Oliveira Silva juntou substabelecimento subscrito por terceiro transferindo-lhe os poderes relativos ao direito de propriedade sobre o imóvel adquirido por meio de financiamento (f. 241);
- 15) Francicleide Torres Loiola da Silva carrou uma parcela do contrato de financiamento do imóvel em nome de seu esposo (f. 245) e a certidão de casamento sob o regime de comunhão universal de bens (f. 246);
- 16) Silvana Gomes de Souza acostou o comunicado do seguro habitacional em nome de terceiro (f. 257) e a escritura de compra e venda constando o seu nome como compradora (f. 258/258v);
- 17) Cícero Cordeiro da Silva juntou uma parcela do contrato de financiamento do imóvel em nome de terceiro (f. 265) e a procuração outorgando-lhe os poderes referentes à propriedade (f. 266/266v);
- 18) Dione Cordeiro da Silva carrou uma parcela do contrato de financiamento do imóvel em nome de terceiro (f. 269) e a procuração outorgando-lhe os poderes referentes à propriedade (f. 270/270v);
- 19) Jesualdo Urtiga Batista acostou o comunicado do seguro habitacional em nome de terceiro (f. 282) e a escritura de compra e venda constando o seu nome como comprador (f. 283/284);
- 20) Evanildo Bezerra Fialho colacionou o comunicado do seguro habitacional em nome de terceiro (f. 310) e a escritura de compra e venda constando o seu nome como comprador (f. 311/312);
- 21) Eulália Cristina da Silva juntou substabelecimento assinado por terceiro transferindo-lhe os poderes relativos ao direito de propriedade sobre imóvel adquirido por meio de financiamento (f. 327/327v);
- 22) Clemilson da Silva Nóbrega acostou uma parcela do contrato de financiamento do imóvel em nome de terceiro (f. 330), a escritura de compra e venda datada de 2010 constando o nome de sua esposa como compradora (f. 331/332) e a certidão de casamento, sob regime de comunhão parcial de bens, datada de 1997, anterior à compra do bem (f. 333).

No tocante à aquisição de imóveis de terceiros pelos denominados “contratos de gaveta”, prevalece o entendimento de que a mudança da posse direta do bem não afeta a legitimidade dos adquirentes em pleitear a responsabilidade da seguradora em caso de ocorrência de sinistro⁵, já que o seguro não tem caráter pessoal, recaindo

⁵ APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RISCO NÃO EXCLUÍDO DA APÓLICE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DIRETA DA SEGURADORA. RECONHECIMENTO. MULTA. MORA EVIDENTE. APLICAÇÃO. LIMITAÇÃO APLICADA NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO COM ALUGUERES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESTE SENTIDO. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO DOS PROMOVENTES. DESPESA PROCESSUAL. PAGAMENTO PELA SUCUMBENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. DECISUM MANTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...]. - A liberação da hipoteca é irrelevante para determinar o interesse de agir da parte autora na demanda que

unicamente sobre o imóvel transferido.

Quanto à ilegitimidade ativa decorrente da liberação da hipoteca do SFH, assentou-se que esse fato é irrelevante quando a hipótese que enseja a cobertura do contrato de seguro habitacional ocorre anteriormente, como no caso dos autos, em que se discute defeitos existentes nos imóveis segurados desde a época de sua construção.

A multiplicidade de financiamentos também não ocasiona a ilegitimidade ativa, pois, de acordo com a Súmula 31 do STJ, “A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.”

Rejeito, pois, as referidas prefaciais.

A ilegitimidade de alguns dos Apelos pelo financiamento dos bens terem sido realizados por seus cônjuges antes da celebração do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens **deve ser acolhida somente com relação à Luciene Barbosa Araújo**, já que seu casamento ocorreu em 28 de dezembro de 1999, poucos meses antes da compra do bem pelo seu marido (16/07/1999), de modo que esta não detém legitimidade ativa para pleitear a indenização securitária⁶.

Do mesmo modo, **carece de legitimidade ativa a Apelada Maria do Socorro Pereira Diniz**, pois o regime matrimonial firmado com seu esposo foi o de separação de bens (f. 262), motivo pelo qual a aquisição do imóvel pelo cônjuge, mesmo após o matrimônio, não lhe confere direito a reclamar a indenização.

No tocante à prejudicial de prescrição, os vícios das unidades habitacionais dos apelos são progressivos e permanentes, por se referirem às suas construções, razão pela qual, nessa hipótese, o sinistro se protraí no tempo de forma gradual, pelo que o prazo prescricional é renovado, não sendo possível precisar o momento do seu *dies a quo*⁷, **o que obstaculiza o acolhimento dessa prejudicial de mérito.**

requer indenização de seguro habitacional. - Prevalece o entendimento de que o adquirente - via contrato de gaveta -, de imóvel financiado pelo SFH sub-roga-se nos direitos e obrigações do contrato primitivo, sendo parte legítima para postular o recebimento da indenização securitária, independentemente da aquiescência da seguradora à transferência dos imóveis. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00146865820098150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 03-05-2016)

⁶ [...]. ILEGITIMIDADE ATIVA DE UMA AUTORA, POR AUSÊNCIA DE DIREITO AO ACERVO MATRIMONIAL: - O cônjuge casado sob o regime da comunhão parcial de bens é não parte ativa legítima para pleitear indenização securitária em razão de sinistro advindo em bem que não faz parte do acervo matrimonial. ACOLHIMENTO PARCIAL. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00224303620118150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 02-06-2015)

⁷ APELAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO OBRIGATÓRIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO. PRETENSÃO DE DESLOCAMENTO DA LIDE PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. INTERESSE RESTRITO À SEGURADORA E AOS MUTUÁRIOS. COMPETÊNCIA ESTADUAL FIRMADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. SEGURO DE NATUREZA REAL. DESNECESSIDADE DOS REQUERENTES SEREM PROPRIETÁRIOS PRIMITIVOS DOS IMÓVEIS. DOCUMENTOS ARROLADOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A RELAÇÃO EXIGIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. IRRELEVÂNCIA DA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. SINISTROS DECORRENTES DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ORIGEM NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS PREFACIAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. INAPLICABILIDADE. DEFEITOS OCULTOS E GRADUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO A QUO. REJEIÇÃO. - O julgamento do REsp 1091363, submetido ao

Passo ao mérito.

Como é cediço, quando da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, o mutuário/adquirente é compelido a aderir a uma apólice de seguro, cujo objetivo é garantir os danos que possam ocorrer nos imóveis financiados através do Sistema Financeiro de Habitação.

Em relação à ausência de perícia técnica nos autos, verifica-se que tal fato se deu em virtude da inércia da Recorrente em recolher os honorários devidos, razão pela qual se operou a preclusão em seu desfavor, devendo suportar o ônus de sua não produção.

A Apelante, portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os prejuízos evidenciados nos imóveis dos Apelados por meio de fotografias não foram causados por vícios construtivos, razão pela qual deverá ser responsabilizada pelo pagamento da indenização securitária, a ser calculada em sede de liquidação de Sentença, acaso reste demonstrada a respectiva cobertura.

As Razões Recursais laboram justamente a tese de que os contratos de seguro vinculados aos bens pertencentes aos autores não têm previsão de cobertura para danos decorrentes de vícios da obra.

A cláusula terceira das Condições Particulares para Danos Físicos (f. 99/104) é a que regula quais os riscos estão cobertos pelo seguro e está assim transcrita:

Cláusula 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 – Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a. Incêndio;
- b. explosão;
- c. desmoronamento total;
- d. desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f. destelhamento;
- g. inundação ou alagamento.

3.2 – Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos,

regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, sustentou que não basta o mero requerimento da Caixa Econômica Federal para intervir na lide e provocar a remessa dos autos à Justiça Federal, carecendo da apresentação de elementos documentais mínimos da existência de apólice pública, firmada entre 2.12.1988 a 29.12.2009, e do comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice, circunstâncias não evidenciadas na espécie. - Não há que se falar em ilegitimidade ativa, se os demandantes demonstraram vínculo sobre os imóveis financiados pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação, e o contrato de seguro está atrelado ao imóvel, e não ao primitivo adquirente. - Possuindo os sinistros que ensejaram a ação de indenização origem na fase de construção e, portanto, inegavelmente, durante a vigência dos contratos de seguro, descabe a alegação de carência de ação por falta de interesse processual. - Não há como se acolher a prejudicial de prescrição, sob o fundamento de já ter decorrido mais de um ano da data da constatação dos danos sem o ajuizamento da actio, uma vez que, em sendo os defeitos constatados progressivos, também o termo a quo vai se protraindo no tempo. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00176056420098152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 17-03-2016)

excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

O subitem 3.1 incluiu aos casos de cobertura o desmoronamento ou apenas a ameaça de desmoronamento, restringindo-os, no subitem 3.2, apenas em eventos ocorridos por causas externas.

Tal dispositivo é contraditório, eis que não se coaduna com cláusula 3ª constante do chamado “Anexo 12”, da apólice (f. 131/137), que regula o procedimento a ser realizado em razão da ocorrência de sinistros por danos físicos, *in verbis*:

3. Vícios de construção

3.1 – Nos casos em que o vistoriador da seguradora referir-se expressamente à existência do vício de construção como fato gerador do sinistro, a seguradora, reconhecendo a cobertura, requererá medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, como vistas à produção antecipada de provas e a fim de requerer, em seguida, se for o caso, contra quem de direito, o ressarcimento da importância despendida a título de indenização.

[...].

3.2 – Nos casos em que a construção tiver sido contratada ou executada pelo próprio mutuário, assim como nos casos em que esta não tiver sido financiada com recursos do SFH, se o vistoriador da seguradora vier a referir-se expressamente à existência de vício de construção como fato gerador do sinistro, a seguradora requererá judicialmente a medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, com vistas à produção antecipada de provas.

3.2.1 – Neste caso, a seguradora não reconhecerá a cobertura enquanto estiver pendente de apuração a existência de vício de construção, competindo-lhe apenas, efetuar o pagamento dos encargos mensais, devidos pelo mutuário, se constatada a inabitabilidade do imóvel, [...].

3.2.1.1 – Se o laudo pericial concluir pela existência de vício de construção, nenhuma indenização de danos físicos será devida pela seguradora, cabendo ao financiador adotar as medidas adequadas à solução do problema, inclusive mediante financiamento complementar, caso necessário.

Conclui-se, da leitura das disposições contratuais supracitadas, que existe um procedimento próprio da seguradora para apurar a cobertura de vícios de construção, referindo-se a duas situações distintas, a primeira tratando de bem edificado por agentes do Sistema Financeiro de Habitação e a segunda de construção contratada ou executada pelo próprio mutuário, havendo cobertura securitária somente na primeira hipótese.

Se há um procedimento para apurar a cobertura do seguro para vícios construtivos, não poderia a apólice restringir o pagamento da indenização securitária somente a fatores externos, motivo pelo qual deve ser mitigada a cláusula sob estudo.

Considerando, dessa maneira, que os bens dos Apelados foram construídos por agentes financiadores do Sistema Financeiro Habitacional, o caso em apreço subordina-se ao item 3.1, do Anexo 12, que prevê a cobertura do seguro para vícios de construção, persistindo a obrigação da seguradora em indenizá-los pela ameaça de desmoronamento dos bens, cuja quantia será aferida em liquidação da Sentença.

Ressalte-se, por oportuno, que a responsabilidade da construtora que edificou

os imóveis deve ser analisada em ação própria, cabendo à Apelante ajuizar Ação regressiva por meio da qual pleiteará a compensação que entender devida em face do construtor.

A multa decendial prevista na cláusula 17.3⁸, das condições especiais do seguro (f. 87/98), também é cabível, principalmente quando se vislumbra que foi realizado o aviso de sinistro (f. 80/85), sendo certo que a cláusula 10.1, das Condições Particulares para Danos Físicos⁹, estabelece que, em caso de sinistro, o segurado deverá dar imediato aviso ao financiador e este à seguradora, não podendo os Apelados serem penalizados por cumprirem o que foi estipulado.

Havendo, aliás, a previsão contratual aplicando a sanção pecuniária, ato infralegal posterior não pode alterá-la (Circular nº 111/99 da SUSEP), em respeito ao princípio *tempus regit actum*, do qual se extrai que os atos jurídicos são regidos pelas normas aplicáveis na época em que foram realizados, não existindo interesse recursal no que diz respeito à limitação da multa, pois a Sentença já observou essa peculiaridade, aplicando o art. 412, do Código Civil.

Devem ser mantidos, portanto, os capítulos condenatórios da Sentença, até porque estão de acordo com o posicionamento majoritário firmado nos Órgãos Fracionários deste Tribunal¹⁰.

⁸ Cláusula 17.3 A falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2, da Cláusula 16^a destas Condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da correção monetária cabível.

⁹ Cláusula 10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

¹⁰ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. RAZÕES EQUIVALENTE ÀS DO APELO. ANÁLISE SIMULTÂNEA. PRELIMINARES. 1^a - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL 2^a - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 2^a - ILEGITIMIDADE ATIVA DE AUTORES, POR NÃO POSSUÍREM VÍNCULO COM O ASH/SFH (APÓLICE DO HABITACIONAL/SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). 3^a - ILEGITIMIDADE ATIVA POR NÃO POSSUÍREM VÍNCULO CONTRATUAL COM A SEGURADORA. 4^a - CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, UMA VEZ QUE QUASE A TOTALIDADE DOS AUTORES JÁ OBTIVEU A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA DOS IMÓVEIS, CONFORME CÓPIAS DOS CADMUT'S (CADASTRO NACIONAL DE MUTUÁRIOS). 5^a - ILEGITIMIDADE ATIVA ANTE A EXISTÊNCIA DO DENOMINADO "CONTRATO DE GAVETA". 6^a - ILEGITIMIDADE ATIVA DE ALGUNS AUTORES POR AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. REJEIÇÕES. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. NATUREZA PROGRESSIVA. TERMO INICIAL INDEFINIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. COBERTURA PELO SEGURO. RISCO NÃO EXCLUÍDO DA APÓLICE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DIRETA DA SEGURADORA. MULTA DECENDIAL. MORA EVIDENTE. APLICAÇÃO. LIMITAÇÃO DA MULTA DECENDIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA. CONTAGEM DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO. AÇÃO QUE NÃO MAIS DEMANDA COMPLEXIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO, EM PARTE, DO APELO DA RÉ, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO DOS AUTORES. ÔNUS QUE CABE À PARTE VENCIDA. MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO MAGISTRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. - 1^a PRELIMINAR: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. [...]. - Comprovada a existência de vícios de construção que comprometem gravemente a estrutura e solidez do bem segurado, e havendo perigo de desmoronamento, é de ser responsabilizada diretamente a seguradora pelo pagamento de indenização, mormente porque a apólice não exclui de forma expressa a cobertura dos riscos decorrentes do sinistro. - Necessário interpretar as disposições contratuais de forma mais

Quanto ao início da contagem dos juros de mora incidentes sobre a indenização securitária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que aqueles incidem a partir da citação, porquanto é o marco da constituição em mora da seguradora¹¹.

A correção monetária, por sua vez, somente iniciará sua contagem a partir do momento em que se aferirá o *quantum* indenizatório, no caso, quando da liquidação da Sentença¹².

Os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação não favorável ao consumidor, em respeito às leis que regem as relações de consumo. - A multa decendial deve ser aplicada em razão da mora em adimplir a indenização devida pela seguradora aos segurados, observando as normas jurídicas vigentes ao tempo da feitura do contrato de seguro habitacional. - Não há interesse recursal quando a questão que se requer modificação já foi decidida nos exatos termos da insurgência. - Conta-se da citação, e não da elaboração dos orçamentos pelo laudo pericial, os juros de mora nas demandas indenizatórias de seguro habitacional por ser este o marco da constituição em mora da seguradora. - Merece guarida a pretensão de minoração dos honorários sucumbenciais, quando a matéria tratada deixou de ser complexa, passando a ser rotina do dia a dia, notadamente quando existem inúmeras ações da mesma espécie. - Os honorários do assistente técnico devem ser ressarcidos pelo vencido, em observância ao princípio da sucumbência, não merecendo majoração quando aplicados equitativamente pelo magistrado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00211462720108150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 25-08-2015)

[...]. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NOS IMÓVEIS. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR INÉRCIA DA SEGURADORA EM PAGAR AS CUSTAS. PRECLUSÃO DA MODALIDADE PROBANDI. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. COBERTURA PREVISTA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS NÃO EXCLUÍDOS DO PACTO. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA SOBRE O MONTANTE INDENIZATÓRIO A PARTIR DA CITAÇÃO. MULTA CONTRATUAL CORRETAMENTE FIXADA. PAGAMENTO DE ALUGUERES AOS MUTUÁRIOS. POSSIBILIDADE. MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESACOLHIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Existindo vícios de construção que comprometem gravemente a estrutura e solidez dos imóveis segurados e havendo perigo de desmoronamento, impõe-se o pagamento da respectiva indenização pela seguradora, porquanto prevista na apólice a cobertura para o risco. - A interpretação das cláusulas do contrato deve se dar da forma mais favorável ao consumidor, em respeito às leis que rege as relações de consumo. - A multa decendial deve ser aplicada por estar expressamente prevista no contrato e em decorrência da mora da seguradora em adimplir a indenização devida aos segurados. - Os segurados que, porventura, necessitarem desocupar seus imóveis, têm direito a serem ressarcidos pelo pagamento de alugueres e demais despesas necessárias durante o período das obras de recuperação de suas residências. - A verba honorária fixada em sentença se mostra adequada frente às nuances do caso concreto e diretrizes do art. 20, §3º, do CPC, razão porque descabida sua redução. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00307603720098152001, 2ª Câmara cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 03-06-2014)

¹¹ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. QO NO AG 1.154.599/SP. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO. LEI Nº 12.409/2011. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. COBERTURA DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E MULTA DECENDIAL. EXCLUSÃO NA APÓLICE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DO CDC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 388.822/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)

¹² [...]. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS - O marco inicial da incidência da correção monetária é a data em que entregue o laudo pericial. Os juros

de ser reduzidos, eis que a matéria tratada deixou de ser complexa, até porque existem inúmeras ações da mesma natureza, motivo pelo qual o percentual de 10% (dez por cento) mostra-se satisfatório, principalmente se for considerada a quantidade de pleiteantes e o *quantum* indenizatório que cada um fará jus, atendendo, assim, aos termos do art. 20, §3º, alíneas “a” a “c”, do CPC de 1973¹³, vigente à época da prolação da Sentença e da interposição do Recurso.

Posto isso, indefiro os pedidos constantes das petições colacionadas pela Apelante e, conhecida a Apelação, acolho apenas as preliminares que arguem a ilegitimidade ativa de Luciene Barbosa Araújo e Maria do Socorro Pereira Diniz, rejeitando as demais prefaciais e a prejudicial de prescrição, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para determinar que a contagem da correção monetária tenha início quando da aferição do valor da indenização securitária em sede de liquidação da Sentença, bem como para reduzir os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator

moratórios, por sua vez, incidem a contar da citação. Sentença mantida no ponto, por maioria, vencido o Relator quanto ao termo inicial da correção monetária. [...]. (Apelação Cível Nº 70056175573, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 25/02/2016)

¹³ Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...].

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.